

DECRETO Nº 1322/2022

de 31 de Dezembro de 2022.

**“Cancela despesa inscrita em Restos a Pagar não Processados, empenhada no exercício de 2017, porém, não consumado o implemento de condição na sua totalidade, considerando a impossibilidade de sua realização, na forma que especifica e dá outras providências”.**

O Ordenador da Despesa no uso da competência e atribuições que lhes conferem as Constituições da República e do Estado de Goiás, bem assim a Lei Orgânica do Município, e no exercício da direção superior da Administração, tendo em vista o superior e predominante interesse do Município;

CONSIDERANDO que o Código Civil Brasileiro, Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, trata da prescrição dos restos a pagar processados, incorporando-a ao texto normativo, conforme o disposto no artigo 206, § 5º, I que estabelece prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público e particular;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar se ocorreu qualquer interrupção no prazo prescricional de cinco anos;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar nº 101/2000, que só devem compor a dívida flutuante os restos a pagar, desde que haja disponibilidade de caixa para este efeito;

CONSIDERANDO que a contabilidade municipal deve evidenciar o nível de endividamento e a situação de liquidez do Município

durante todo o exercício;

CONSIDERANDO que os restos a pagar insubsistentes devem ser cancelados, expurgando-se, a qualquer tempo, as obrigações incertas e indevidas;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 359-F da lei nº 10.028/2000, dos crimes contra as finanças públicas, onde penaliza o Gestor que deixar de ordenar, de autorizar ou de promover o cancelamento do montante de restos a pagar inscritos em valor superior ao permitido em lei;

### **DECRETA**

**Art. 1º** Os órgãos e unidades orçamentárias do Poder Executivo Municipal, constantes do Orçamento Fiscal deverão cancelar, integralmente, até 31 de dezembro de 2022, os Restos a Pagar não processados inscrito no exercício de 2017, adiante relacionados, em decorrência de saldos indevidos, que não tiverem sido pagos até a presente data.

EMPRESA	NE Nº	VALOR R\$	ÓRGÃO
C&C HOSPITALAR	363049/17	3.830,00	FMS
C&C HOSPITALAR	363050/17	916,23	FMS
C&C HOSPITALAR	363047/17	1.785,74	FMS
DALIA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR	363040/17	409,50	FMS
DALIA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR	363041/17	109,20	FMS
DALIA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR	363039/17	1.470,60	FMS
DELTA MED COM PROD HOSP LTDA	363044/17	9,92	FMS
FUNPREV - FUNDO DE PREVIDENCIA	356028/17	5.626,18	FMS
KAWAMURA VISTORIA	324005/17	195,00	FMS
SUPERMEDICA DISTRIBUIDORA HOSPIT	363042/17	871,24	FMS
ANTONIO APARECIDO FARIAS REBOUÇA	212003/17	5.406,00	FMAS
INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGUR	232001/17	2.841,33	FMAS
JOEL CARDOSO DE LIMA	263016/17	40,00	FMAS
NAYARA CRISTINA MARTINS BORGES	263017/17	5.733,32	FMAS
OI S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL	073001/17	7.341,50	FMAS
TOTAL		36.585,76	


**Art. 2º** O pagamento que vier a ser reclamado em

decorrência dos cancelamentos efetuados na forma deste Decreto poderá ser atendido à conta de dotação constante da Lei Orçamentária Anual ou de créditos adicionais abertos para esta finalidade, no exercício em que ocorrer o reconhecimento da dívida ou de exercícios anteriores, com fundamento no art. 37 da Lei nº 4.320/1964, regulamentado pelo Decreto nº 62.115, de 12 de janeiro de 1968.

**Art. 3º** Fica, desde já, notificado todos os credores acima descritos, do inteiro teor deste Decreto, para que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias a contar da publicação, requerer junto à Secretaria Municipal de Fazenda o direito ao pagamento, devendo o pedido ser consubstanciado com os documentos comprobatórios ao crédito.

**Art. 4º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos até 31 de dezembro de 2022.

Prefeitura de Santa Fé de Goiás, aos 31 de dezembro de 2022.

  
EDIMILSON ALVES DOS SANTOS  
Prefeito Municipal